



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006537/2005-21
Recurso nº 163.586 De Ofício
Acórdão nº 1401-00.283 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ORIENTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.

Caracteriza-se como omissão de receitas a falta de escrituração de pagamentos efetuados.

O acervo probatório que lastreou os lançamentos compõe-se de informações obtidas a partir de quebra de sigilo bancário no exterior e remetidas lícitamente por autoridades norte-americanas. O sujeito passivo consta como ordenador de pagamentos realizados à revelia da legislação tributária, com identificação de sua denominação, domicílio e diretor beneficiário.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS E COFINS .

O decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ é aplicável aos autos de infração reflexos, em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

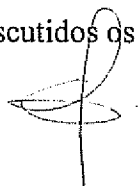
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA. DOLO. FRAUDE. PRAZO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art.173, I, do Código Tributário Nacional), na hipótese de comprovada a ocorrência de dolo e fraude.

Vistos, relatados e discutidos os autos.



Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



Viviane Vidal Wagner - Presidente



Eduardo Martins Neiva Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

Relatório

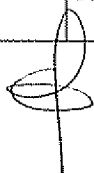
Trata-se de autos de infração de **IRPJ, CSLL, PIS e COFINS**, anos-calendário 2000, 2001 e 2002, no valor originário total de **R\$ 535.718,83**, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora, decorrentes da constatação de omissão de receitas.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls.139/140):

"Trata-se de fiscalização motivada por determinação interna da COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, por Intermediário de REPRESENTAÇÃO FISCAL EEF No. 138/05, na qual se verificou a existência de valores remetidos do Brasil para os Estados Unidos da América. Tais informações foram obtidas no curso das investigações oriundas do IPL/DPF 207/98, processo No. 2003.7000030333-4 da JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ, a partir do trabalho de "Força Tarefa" criada por diversos Órgãos do Estado para apurar, em tese, movimentação de divisas à margem da legislação vigente.

Em 09/11/2005 foi distribuído o referido Dossiê, juntamente com o Mandado de Procedimento fiscal no. 00666/2005, o qual apresentava, além de outras informações cadastrais, um total de Remessa de US\$ 656.400,89 na condição de ORDENANTE para os anos de 2000, 2001 e 2002, conforme tabela abaixo:

ANO	2000	2001	2002
Valores Remetidos em US\$	29.158,00	555.486,79	71.756,10
Valores Remetidos em R\$	52.325,09	1.280.245,74	191.122,93





A partir de uma análise pontual sobre o objeto da operação, qual seja o de envio de remessas por parte do contribuinte ao exterior à margem da legislação, apesar da negativa por parte do contribuinte do envio dos referidos valores, observamos que esses constam explicitamente da documentação anexa à Representação Fiscal No. 200/05, mais precisamente nas Transcrições das Operações efetuadas onde o contribuinte figura como Ordenante desses depósitos durante os anos objetos deste procedimento (...)

A autuação por omissão de receitas decorreu da falta de escrituração de pagamentos, realizados por meio de remessas ao exterior (art.281, II, do RIR/99).

A ciência foi efetivada em 23/12/2005, tendo o contribuinte apresentado impugnação de **fls.318/319**.

A Primeira Turma da DRJ – Belém (PA), ao considerar improcedentes os lançamentos, firmou que a exigência fiscal estaria “*ao desamparo de provas que apontem a impugnante – de maneira inequívoca – como a efetiva ordenadora dos pagamentos em tela*”.

Tendo em conta o valor do crédito tributário exonerado, recorreu-se de ofício.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator

Inicialmente, vale fixar que o que for decidido com relação ao lançamento do IRPJ estender-se-á aos lançamentos reflexos, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

De acordo com o impugnante, o fisco não estaria na posse de qualquer prova documental que pudesse qualificá-lo como remetente de valores ao exterior, vez que nas informações decorrentes das investigações policiais (IPL/DPF 207/98 – processo nº 2003.70000303333-4 da Justiça Federal no Estado do Paraná) apareceria apenas a palavra “orientar”, desvinculada de seus sócios. Prossegue afirmando que em momento algum a fiscalização constatou faturamento compatível com as remessas ao exterior. Além disso, estaria impedido, por determinação do Banco Central do Brasil, de realizar qualquer operação com o exterior, não podendo portanto ter ordenado o envio de tais quantias, pois apenas seria possível mediante contratos de câmbio.

Considerando-se a hipótese de incidência tributária que levou à autuação por omissão de receitas, a solução da controvérsia passa basicamente pela análise das provas carreadas aos autos, para fins de saber se é possível atribuir ao contribuinte a realização de pagamentos no exterior, vez que a não escrituração das transações é incontroversa.

Consta dos autos os seguintes documentos obtidos a partir de decisão judicial proferida em 29/04/04 pela 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba: (a) relação/transcrição das operações em que o contribuinte aparece como “ordenante” de divisas através das contas/subcontas mantidas/administradas em Nova Iorque por BHSC — Beacon Hill Service



Corporation; (b) laudo pericial federal elaborado para cada conta/subconta em que foram localizadas as transações, com a identificação dos beneficiários/ordenadores das movimentações financeiras; e (c) cópias das ordens de pagamentos.

Com relação às operações realizadas através das subcontas BCF Internacional (nº 310920) e CB Financial (nº 530767007) (fls.43/49), percebe-se que consta como “ordenante” (“Order Customer”) não apenas a pessoa denominada “Oriente”, como alega a recorrente, mas também “**Oriente Importação e Exportação Ltda**” (remessas de 20/12/00, 27/06/01, 28/06/01, 13/08/01, 05/11/01, 20/12/01, 21/12/2001).

Além disso, em todos os 82 (oitenta e dois) registros, o endereço do “ordenante” é a “*R. Dr. Moreira, Centro, Manaus*”, que coincide, ao menos nome da rua, bairro e cidade, com o de uma das filiais do autuado (“*R. Dr. Moreira, 238 – Centro, Manaus-AM*”), havendo, inclusive, a consignação em alguns registros do número do imóvel, **que coincide com o que traz a “40ª Alteração de Contrato Social” (fl.149) e o “Contrato Social” (fl.151)**. Ainda de acordo com a relação denominada pela fiscalização como “Operações da Representação Fiscal nº 200/05”, o beneficiário final de algumas transações (“*Ult Bene*”) foi “**ORIENTE USA**” (3 registros) e “Antonio Chung Yin Pi” (12 registros), **sendo este um dos Diretores Delegados do sujeito passivo**, nomeados no mencionado contrato social:

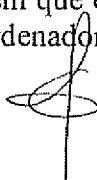
“CLÁUSULA QUINTA. DA ADMINISTRAÇÃO A Direção e a Administração da Sociedade, isenta de caução, será exercida, pelos sócios PI WU KUO, como Diretor Presidente, e BI WONG FUN, como Diretora Vice-Presidente e, como Diretores Delegados, nomeados neste ato, os Srs. ANTONIO CHUNG YIN PI () e JOÃO PI CHUNG YEE”.

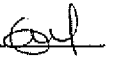
Tais informações, consolidadas pela Receita Federal do Brasil, estão respaldadas por Laudos Periciais de Exame Econômico-Financeiro confeccionados pelo Departamento de Polícia Federal, decorrentes de exames realizados em mídias eletrônicas e documentos de transações financeiras, disponibilizadas pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque (EUA), relativamente às contas acima mencionadas. O material, objeto de inquérito policial, foi compartilhado com a Receita Federal do Brasil em obediência a determinações da Justiça Federal, estando tudo devidamente documentado nos autos.

Apesar de tais pagamentos terem sido assinados pelo Sr. Manuel M. Cortez Filho, que aparentemente não tem qualquer relação com o contribuinte, na documentação enviada pelas autoridades norte-americanas é inegável que o autuado aparece como a pessoa que tenha ordenado-os.

Na decisão de primeira instância, em mais de uma oportunidade, o acervo probatório foi qualificado como “fortes indícios”. No entanto, com as conclusões a que chegou o colegiado da DRJ – Belém (PA) não se pode concordar.

Tão importante quanto o nome completo do sujeito passivo em alguns dos registros, e do respectivo endereço de uma de suas filiais, são as informações atinentes aos beneficiários das ordens de pagamento, que não podem simplesmente ser relegadas a um plano secundário. Como visto, nesta posição constam uma pessoa jurídica com identificação semelhante, porém resumida (Oriente USA), e um dos Diretores nomeados do sujeito passivo, o que confere credibilidade não apenas à informação de que a Oriente Importação e Exportação Ltda de fato foi quem determinou as remessas a seu diretor, mas também, a todas as demais ordens de pagamento em que é possível se identificar com segurança, pelo nome ou endereço, ainda que parciais, o ordenador dos pagamentos.





Na decisão recorrida afirma-se inclusive que a dúvida levantada na impugnação seria plausível, *“pois os titulares das contas ‘CB Financial’ e ‘BCF International’ poderiam identificar da maneira que quisessem os remetentes e beneficiários dos valores movimentados pelo JP Morgan Chase Bank, especialmente porque os recursos movimentados teriam origem ilícita, via remessas efetuadas pelo Banestado S.A.”*.

Considerando que as provas que embasam os lançamentos advieram de uma fonte externa, mais precisamente da “quebra” de sigilo bancário no exterior, da qual resultaram informações extraídas oficialmente pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, não há razão para se contestar a autenticidade e veracidade dos dados coligidos pelas autoridades norte-americanas e brasileiras. Não se pode confundir a suposta origem ilícita dos recursos, bem como a respectiva remessa à margem dos procedimentos legais, com os verdadeiros beneficiários e remetentes de tais valores.

Na verdade, não apenas o autuado, mas todas as demais pessoas que constam como beneficiários e remetentes/ordenadores foram surpreendidos por aquela quebra de sigilo bancário que permitiu conhecer as operações financeiras intermediadas pela Beacon Hill Service Corporation de que participaram. Sendo a Beacon Hill a administradora das contas bancárias não há de se esperar que, nas ordens de pagamento, exista a assinatura ou timbre dos reais ordenadores e beneficiários.

Sobre as contas/subcontas em nome da Beacon Hill, requerimento policial encaminhado ao Promotor-Chefe do Condado de Nova Iorque/EUA (fl.105), por meio do qual se solicitou a documentação já coligida por aquele órgão relativamente a tal pessoa jurídica, indica que receberam recursos de contas mantidas no BANESTADO/NY, que por sua vez *“...foram abastecidas por valores originários de contas mantidas por pessoas jurídicas fictícias ou “laranjas” com rendas incompatíveis com a movimentação financeira, que em alguns casos atingiu valores superiores a US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos)”*. Frise-se que as informações sobre a identificação dos reais beneficiários e ordenantes estavam sob a guarda das autoridades norte-americanas, responsáveis por investigações que lhe cabem, ou seja, houve um encontro fortuito de provas, cabendo às autoridades brasileiras (v.g., Polícia Federal, Ministério Público Federal, Banco Central do Brasil, Receita Federal do Brasil e COAF), diante de tal documentação, simplesmente adotar as providências na esfera de suas respectivas atribuições.

Quanto às alegações postas na impugnação, acerca da incompatibilidade dos valores das transações com o faturamento do sujeito passivo e de as remessas não constarem de contrato de câmbio, em nada o auxiliam, pois a hipótese fática é a realização/ordenação de pagamentos à revelia da legislação tributária e cambiária.

Guardando imenso respeito à decisão de primeira instância, mostra-se incongruente a valoração das provas no sentido de se consubstanciarem em “fortes indícios” e, posteriormente, concluir-se que não seriam suficientes a comprovar de forma inequívoca a autoria dos pagamentos. O aumento de práticas cada vez mais engenhosas e criativas por parte das empresas, com vistas a se esquivarem de seus compromissos tributários, faz com que as autuações baseadas nas chamadas “fraturas expostas” reduzam com o passar dos tempos. É neste cenário que a prova indireta ganha relevo.

Na apuração e comprovação de um fato não se poder relevar, no bojo de um procedimento administrativo, a importância que assumem as provas indiciárias. O recurso



àquelas possibilita o desencadeamento de um mecanismo investigativo que preza pelo florescimento da verdade material, sendo para este fim um instituto de grande relevância.

Indício é o fato conhecido (*"factum probatum"*) do qual se parte para o desconhecido (*"factum probandum"*) e que assim é definido por Moacyr Amaral Santos: *"Assim, indício, sob o aspecto jurídico, consiste no fato conhecido que, por via do raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito"* (BONILHA, Paulo César B., *Da prova no processo administrativo tributário*. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 1997, p.92). Sobre as provas indiretas, também se pronuncia Antônio da Silva Cabral (in *Processo administrativo fiscal*. São Paulo: Saraiva, 1993, pp. 305, 311 e 312):

"Valor da prova indireta Em direito fiscal conta muito a chamada prova indireta. Conforme consta do Ac. CSRF/01-0.004, de 26/10/79, 'A prova indireta é feita a partir de indícios que se transformam em presunções. Constitui o resultado de um processo lógico, em cuja base está um fato conhecido (indício), prova que provoca atividade mental, em persecução do fato conhecido, o qual será causa ou efeito daquele. O resultado desse raciocínio, quando positivo, constitui a presunção (...). O fisco se utiliza da prova indireta, mediante indícios e presunções (...). O julgador de uma causa não esteve em contato com os fatos, não conheceu as circunstâncias e as pessoas que atuaram. Tudo isso é dado no processo e ele procura, manipulando as provas, chegar ao verdadeiro conhecimento dos fatos para, depois, aplicar a norma. Como todo ser humano que se debruça sobre os fatos, tem ele de valer-se por vezes, da experiência adquirida com o trato da coisa pública. As presunções e os indícios servem, pois, para o julgador chegar à verdade dos fatos."

Na busca da verdade material, princípio este informador do processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, como já repisado, por vezes a partir de uma prova única, concludente por si só, outras a partir de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o poder de estabelecer de forma inequívoca uma dada situação de fato. No sistema jurídico nacional, o julgador administrativo não está adstrito a uma hierarquização dos meios de prova previamente estabelecida, podendo estabelecer sua convicção cotejando elementos de variada ordem.

A propósito, o extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, v.g., já destacava a importância e validade dos indícios nos processos administrativos tributários:

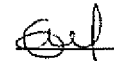
PAF – PROVA INDICIÁRIA - A prova indiciária é meio idôneo para referendar uma autuação, desde que ela resulte da soma de indícios convergentes (...). (1º CC, 7ª Câmara, Acórdãos nº 107-07525, de 18/02/04, 107-07544 e 107-07545, de 19/02/04)."

Da Decadência

As normas que tratam da decadência, postas no CTN são as seguintes:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.





§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

.....

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

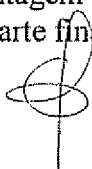
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.(destaquei)

Na espécie, para fins de contagem do prazo decadencial, aplica-se a regra estatuída no art.173, I, do CTN. O art.150, §4º, do mesmo código, é afastado por força do disposto em sua parte final, sendo desnecessário, inclusive, perquirir sobre a existência de antecipação de recolhimento por parte do contribuinte. Cabe ainda dizer que quanto às contribuições sociais (CSLL, PIS e COFINS), aplicam-se também as normas do CTN, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 8).

É possível inferir das provas que alicerçaram a ação fiscal que o contribuinte livre e conscientemente direcionou seu agir para impedir ou retardar o conhecimento, por parte das autoridades fazendárias, da ocorrência do fato gerador. Como entender diferente se deixou de escriturar os valores apontados pela fiscalização, mormente quando se utilizou de conta/subconta no exterior administrada por outra pessoa jurídica, deixando de informá-los à Receita Federal? Não fossem informações obtidas lícitamente de autoridades norte-americanas, objeto de inquérito policial e compartilhadas ao fisco federal, muito provavelmente jamais se saberia sobre tais transações financeiras.

Seja em razão do dolo ou mesmo do evidente intuito de fraude, que poderia inclusive ter justificado a aplicação da multa de ofício no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), a contagem do prazo decadencial não pode ser iniciada a partir do seu fato gerador (art.150, §4º, parte final, do CTN).



Sendo assim, de acordo com o art.173, I, do CTN, quanto ao período de apuração mais remoto (31/03/2000), o prazo para o fisco federal constituir os créditos tributários encerrar-se-ia apenas ao final de 2005. Considerando-se a ciência em 23/12/2005 não há se falar em decadência.

Pelo exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso de ofício para restabelecer os lançamentos tributários.


Eduardo Martins Neiva Monteiro

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 AGO 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 10283.006537/2005-21

Interessado(a) : ORIENTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1401-00.283, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

ASSINATURA